

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA

SUGESTÃO Nº 104, DE 2005

Altera a Lei nº 7.990, de 1989, no tocante aos *royalties da água*.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – **CONDESESUL**

Relatora: Deputada **LUIZA ERUNDINA**

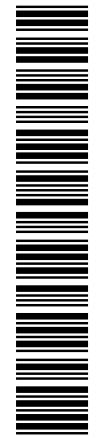
I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - **CONDESESUL** apresentou sugestão para que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, fosse alterada, de modo a restringir a aplicação dos *royalties* decorrentes do aproveitamento de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica e de recursos minerais às atividades de saneamento básico, preservação ambiental e atividades correlatas.

A sugestão se estende ao acréscimo de um § 2º ao art. 2º da referida lei, dispondo sobre a competência de a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel para fixar tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Nos termos regimentais, a sugestão foi encaminhada a esta Comissão de Legislação Participativa, tendo S. Exª a Senhora Deputada Fátima Bezerra designado esta Parlamentar para relatar a matéria.

É o relatório.



E8E9C6BE00

II - VOTO DA RELATORA

Consiste a sugestão em alterar a redação do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.990, de 1989, que “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”

O art. 1º da lei mencionada tem originalmente a seguinte redação:

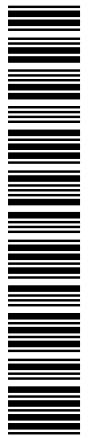
“Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.”

A este texto seria, conforme a sugestão em análise, acrescentada a expressão **“exclusivamente destinada para atividades de saneamento básico, preservação ambiental e atividades correlatas”**

O art. 2º do diploma legal em tela tinha, originalmente, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.”

Seus §§ 1º e 2º foram vetados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República; posteriormente, foi o artigo revogado, com a edição da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



E8EE9C6BE00

A sugestão encaminhada pelo CONDESESUL atribui ao § 2º do art. 2º da Lei nº 7.990, de 1989, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Compete à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) ouvindo a ANA (Agência Nacional de Águas) fixar, mensalmente, com bases nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.”

Cabem aqui as seguintes considerações:

1. O art. 1º da Lei nº 7.990, de 1989, ao omitir a expressão “órgãos da administração direta da União” dentre os beneficiários da compensação financeira devida, laborou em constitucionalidade, logo corrigida pela Lei nº 8.001, de 1990.

Sobre isto, o texto constitucional é claro:

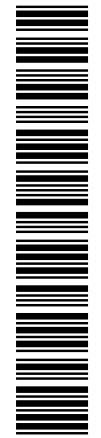
“Art. 20

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

A destinação corrente de recursos dá-se anualmente, através de Lei Orçamentária. Isto, entretanto, somente acontece, no âmbito do Congresso Nacional, com recursos federais.

Ora, na divisão da compensação financeira, só a União ficar com a menor parcela, que é destinada a órgãos específicos que tenham relação mais ou menos direta com o aproveitamento dos recursos minerais,



E8E9C6BE00

dentre eles os petrolíferos, e dos recursos hídricos para a geração de energia elétrica.

A parcela mais expressiva é destinada a Estados e Municípios, que a aplicam a seu talante, eis que são receitas próprias daqueles entes.

Sobre a matéria, assim se pronuncia o Consultor Álvaro Gustavo Castello Parucker:

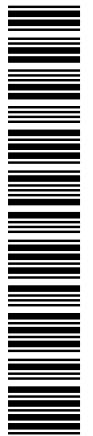
“A propósito, comente-se que este entendimento não é unicamente defendido por este Consultor; antes, trata-se do reflexo de decisão tomada, em 19 de fevereiro de 2003, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.312-1, relatado pela Srª. Ministra ELLEN GRACIE.

Nesse julgado, a Suprema Corte adotou a tese de que a Constituição Federal modificou a matéria referente a *royalties* decorrentes da extração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, que foram alçados à condição de receita própria dos Estados e Municípios, decorrentes da compensação financeira a estes devida pela União, em razão da exploração econômica dos recursos naturais existentes nos seus respectivos territórios.

Portanto, é evidente que, não sendo as parcelas de *royalties* destinadas a Estados e Municípios propriedade da União, não pode lei federal modificar seu uso ou destinação, e muito menos cuidar da fiscalização de sua aplicação.”

Além do mais, as atividades de saneamento básico são de responsabilidade da administração local, vale dizer, dos municípios, ou, quando muito, em certas circunstâncias, dos Estados, não podendo a União exercê-las indiscriminadamente.

A preservação ambiental é obrigação de todos os cidadãos, individualmente ou em associação, não cabendo aos órgãos da administração



E8E9C6BE00

direta, beneficiários da compensação financeira, exceto o Ministério do Meio Ambiente, investir em áreas alheias às suas finalidades.

No tocante à redação proposta para o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.990, de 1989, inexistente, aliás, em virtude de veto presidencial, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul tenta usurpar do Senhor Presidente da República o direito de legislar sobre a matéria, eis que a Constituição o atribui privativamente ao titular do Poder Executivo, não cabendo pois, a parlamentar a iniciativa legiferante sobre o assunto.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC no 23/99 e EC no 32/2001)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

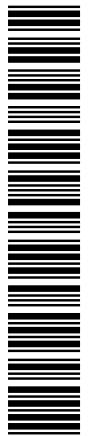
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Complementarmente, cite-se que o texto constitucional (§1º, art. 20) atribui a entes federados compensação financeira sobre aproveitamentos ocorridos nos respectivos territórios e seus valores são baseados em tarifas e preços reais, oriundos de transações ocorridas ou de contratos assinados em função de outorgas. Buscar tarifas e preços de referência seria desconsiderar o texto constitucional, haja vista que os preços e tarifas diferem de local para local, de empreendimento para empreendimento.

Sobre este enfoque, não há qualquer controvérsia e os valores são pagos pacificamente aos beneficiários.

A sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL., em suma, é inconstitucional, tanto pela afronta ao § 1º do art. 20 como por encerrar vício de iniciativa.

Diante disso, pronunciamos-nos pela **REJEIÇÃO** da SUGESTÃO Nº 104, de 2005, e, nos termos do § 2º do art. 254, do RICD, pelo arquivamento da matéria.



E8EE9C6BE00

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**
Relatora

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.